



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

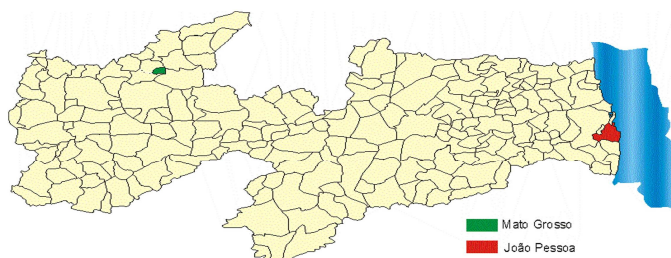
Administração Direta Municipal. Município de Mato Grosso. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Claudeeide de Oliveira Melo. Exercício 2007. Parecer favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL TC 00142/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de **Mato Grosso**, incluídas as contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo.

O município sob análise possuía em 2007, 2.601 habitantes e IDH **0,553**, ocupando no cenário nacional a posição 5.275 e no estadual a posição **180º**.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.690.994,13	R\$ 1.811,89	R\$ 4.822.344,01	R\$ 1.854,03
Despesa DTG	R\$ 4.489.077,46	R\$ 1.733,90	R\$ 4.748.348,10	R\$ 1.825,59
Função Saúde	R\$ 1.074.926,95	R\$ 415,19	R\$ 1.297.367,58	R\$ 498,80
Função Educação	R\$ 1.237.918,26	R\$ 478,15	R\$ 1.218.564,51	R\$ 468,50
Função Administração	R\$ 422.846,22	R\$ 163,32	R\$ 441.978,17	R\$ 169,93
Despesa com Pessoal	R\$ 1.645.599,98	R\$ 635,61	R\$ 1.923.514,77	R\$ 739,53
Despesa Pessoal x DTG		36,66%		40,51%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 455.023,23	R\$ 175,75	R\$ 778.402,02	R\$ 299,27
Limite Mínimo	R\$ 549.779,21	R\$ 212,35	R\$ 646.546,94	R\$ 248,58
Aplicado X Limite		-17,24%		20,39%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	9	R\$ 137.546,47	9	R\$ 135.396,06
Aplicação por Professor	28	R\$ 44.211,37	28	R\$ 43.520,16
Aplicação por Aluno	381	R\$ 3.249,13	350	R\$ 3.481,61
Alunos X Escola	42		39	
Alunos X Professores	14		13	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 195.246,92	R\$ 75,41	R\$ 200.276,17	R\$ 77,00
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 43.535,26	R\$ 114,27	R\$ 41.869,81	R\$ 119,63

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2006 – PCA 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2006 e 2007.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 2,80% e 5,78%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.733,90 em 2006 para R\$ 1.825,59 em 2007.

As Despesas com a Função **Saúde e Administração** apresentaram acréscimo de 20,69% e 4,52%, respectivamente. Já as despesas da função **Educação** sofreu um decréscimo de 1,56%.

Contudo na **Função Educação (FED)** percebe-se um discreto acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2006, o gasto foi de R\$ 3.249,13 passando agora para R\$ 3.481,61, o que representa acréscimo de 7,16%. Ressalta-se a constante diminuição da quantidade de alunos matriculados na rede de municipal (433 alunos registrados em 2005, 381 alunos registrados em 2006 e 350 em 2007).

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2007 e 2009, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2007	2009
Anos Iniciais	2,5	3,2
Anos Finais	-	-

Quanto à **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se crescimento de 16,89%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 40,51% contra os 36,66% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 299,27 contra R\$ 175,75 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 70,28%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 200.276,17 R\$ 41.869,81, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamentos de 2,58% e diminuição da despesa com merenda escolar de 3,83%, quando comparado com o exercício de 2006.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos e contidos no relatório técnico de fls. 3455/3469 e 3509/3513 os quais evidenciaram os seguintes aspectos:

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

1 *Quanto à Gestão Fiscal:*

a) *do Poder Executivo: Não Atendimento* aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne a:

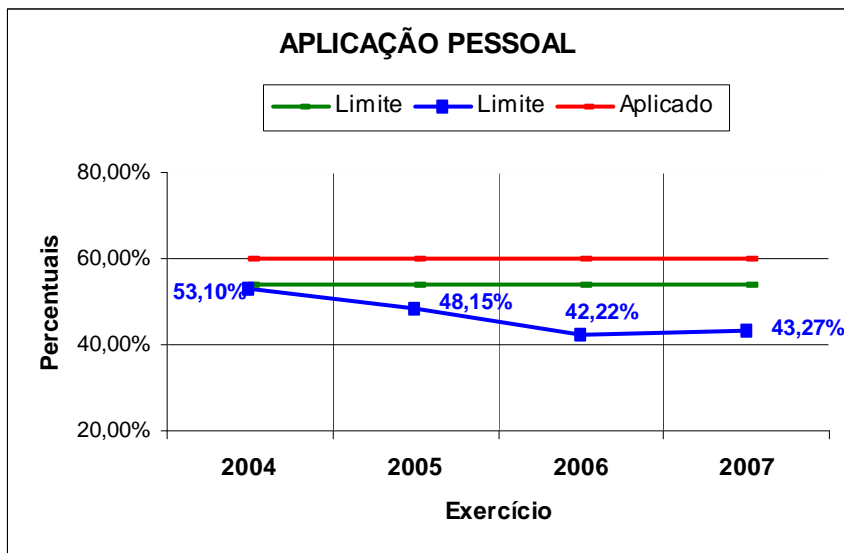
- Ausência de comprovação da publicação do RGF do 5º bimestre em órgão de imprensa oficial;

b) *do Poder Legislativo: Não Atendimento* aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne a:

- Ausência de comprovação da publicação do RGF dos dois semestres em órgão de imprensa oficial;
- Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo equivalentes a 78,18% de sua receita em relação ao que dispõe o §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

2 *Quanto à Gestão Geral:*

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 98 de 01/12/2006 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.300.000,00**², bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 5.040.000,00**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 627.328,77, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações.
3. A Receita Orçamentária Arrecadada³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 4.822.344,01, desta feita, correspondeu a **76,55%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada, que totalizou R\$ 4.748.348,10, foi **5,77% superior** à realizada no exercício anterior (R\$ 4.489.077,46).
4. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1 Despesas com **Pessoal** representando **43,27%** da Receita Corrente Líquida⁴, observando-se que neste item houve acréscimo de 2,49% em relação ao índice apurado no exercício anterior (42,22%).



² Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 493.905,35 para formação do FUNDEB;

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 5.149.530,18
Receita de Capital	R\$ 376.947,16
Total	R\$ 5.526.477,34

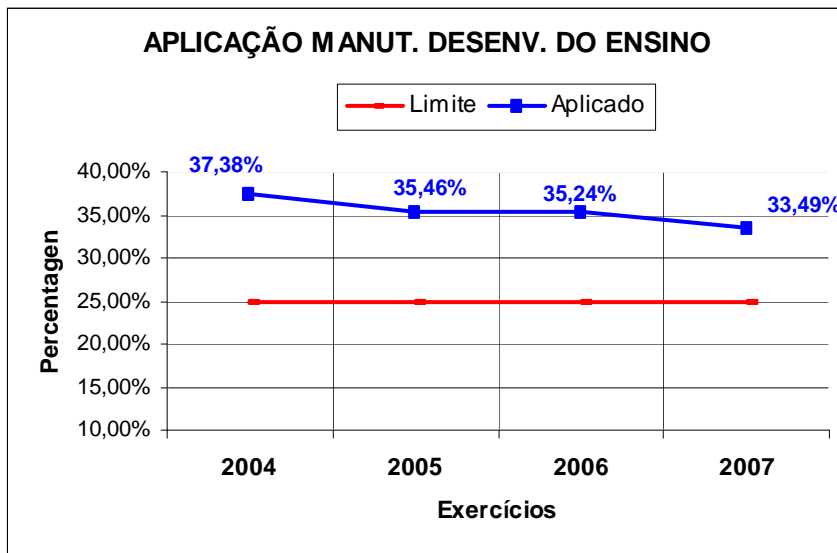
⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 38,75%. Poder Legislativo: 4,52%.



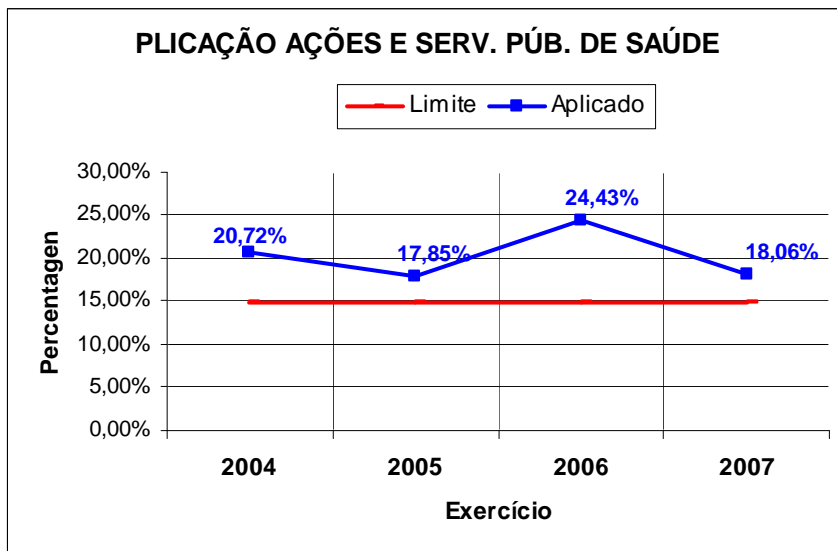
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

4.2 Aplicação de **33,49%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal. Observando-se decréscimo 4,96%, em relação ao exercício de 2006 (35,24%).



4.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,06%** da receita de impostos e transferências, portanto foi aplicado o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, vale ressaltar que ocorreu decréscimo de 26% no percentual de aplicação, em relação ao verificado no exercício de 2006 (24,43%).

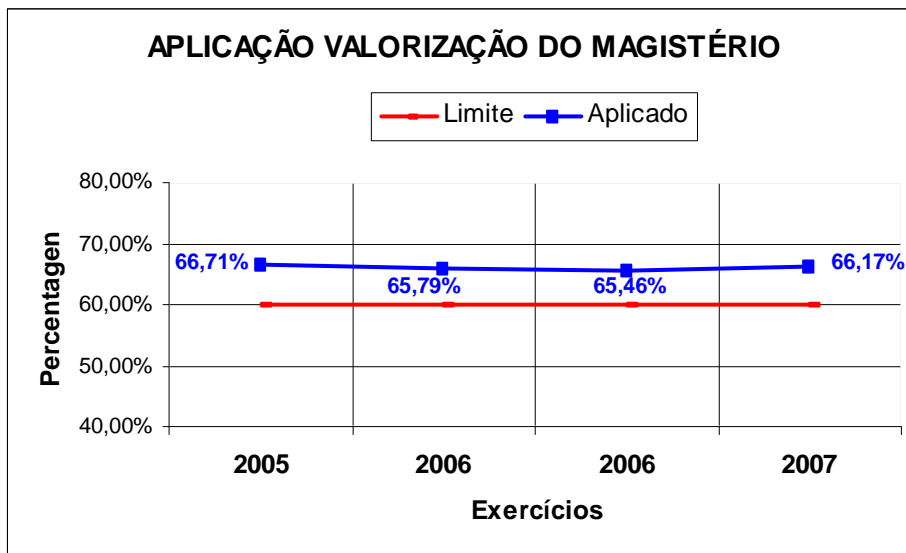




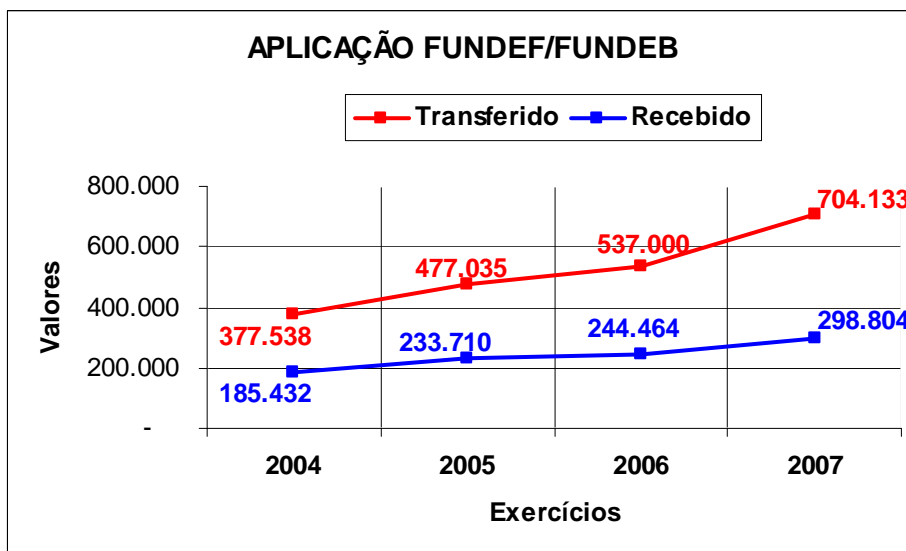
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

4.4 Destinação de **66,17%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2006, constata-se que ocorreu acréscimo de percentual aplicado no exercício foi (65,46%).



4.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 704.133,33, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 298.803,80, resultando em **déficit** para o município no valor de R\$ 405.329,53, nos exercícios anteriores (2004, 2005 e 2006) também foi observado déficit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

5. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:

5.1 O **balanço orçamentário** apresentou **superávit**, no valor de R\$ 330.943,27 equivalente a 6,86% da receita orçamentária arrecadada;

5.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 556.587,26**, distribuídos em Bancos (98,54%) e Caixa (1,46%);

5.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 457.795,55**;

5.4 A **dívida municipal** importou em **R\$ 98.791,71**, correspondentes a 2,05% da receita orçamentária arrecadada, representada na sua totalidade por Dívida Flutuante (fls. 44/46).

Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, constata-se um decréscimo de **31,13%**, visto que no exercício anterior a dívida flutuante importava em R\$ 143.466,35.

6. As remunerações dos agentes políticos apresentaram-se dentro da legalidade.

7. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 543.076,87⁵** os quais representaram **11,44%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Para execução dessas despesas foram utilizados: R\$ 408.911,70 - recursos federais, R\$ 47.669,24 recursos estaduais, e, R\$ 86.495,93 - recursos próprios.

8. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,01%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

9. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise

3 – Da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes:

1 Balanço orçamentário erroneamente elaborado (item 4.1.2);

2 Despesas sem licitação no montante de R\$ 578.801,14; (item 5.1);

3 Obrigações patronais não recolhidas ao INSS no montante de R\$ 101.417,98 (item 11.2);

4 Falta de planejamento para localização do depósito de lixo urbano e falta de licenciamento ambiental do órgão competente – no caso a SUDEMA, conforme exige a Lei nº 9.605/98, o que se constitui em irregularidade por violação, dentre outros, do artigo 60 da referida lei in verbis (item 12.1);

5 Divergência nas informações das consignações a serem recolhidas ao INSS constantes nas GFIP's e nas folhas de pagamento dos agentes políticos e servidores do município de Mato Grosso no valor de R\$ 42.935,96, devendo o fato ser informado a Receita Federal do Brasil (item 12.3); e

6 Irregularidades constantes nos processos licitatórios (item 12.4).

Cumprido, por fim, informar que:

1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2004, 2005, 2006 e 2008, do mesmo gestor do Exercício em análise:

Exercício	Parecer	Gestor
2004	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 34/2006)	Claudeeide de Oliveira Melo
2005	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 183/2007).	Claudeeide de Oliveira Melo
2006	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 177/2008).	Claudeeide de Oliveira Melo
2008	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 130/2010).	Claudeeide de Oliveira Melo

⁵ Conforme consulta ao TRAMITA não instrução de processo para acompanhamento das obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

Instado a se pronunciar o **Órgão Ministerial** ofertou parecer, opinando pelo (a):

1. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2007;
2. Imposição da **multa** legal ao ex-Prefeito em face do cometimento de infrações às normas legais (elencadas em seu parecer);
3. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
4. **Recomendação** aos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em comento, a viabilização da autonomia do Poder Legislativo, desvinculando-se a sua contabilidade da do Poder Executivo, passando a gerir-se através do repasse duodecimal, nos termos estabelecidos na Lei Orçamentária, com vistas a propiciar a efetiva independência entre os Poderes, uma das pilstras do Estado democrático de Direito⁶;
5. **Remessa** de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Claudeeide de Oliveira Melo; bem como, para a perquirição de condutas danosas ao meio ambiente, causadas pela localização inadequada do depósito de lixo urbano no Município de Mato Grosso.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à gestão do Poder Executivo. E **declarar atendimento parcial** das exigências da LRF, quanto à gestão do Poder Legislativo, motivado pela superação do limite dos gastos com pessoal estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (78,18% da receita destinada à Câmara).

Entretanto, cumpre ressaltar que, relativamente às despesas de pessoal do **ente**, que atingiu **43,27%**, constatou-se que elas se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (33,49%), nas ações e serviços públicos de saúde (18,06%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (66,17%).

⁶ Quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2008, este Tribunal determinou a adoção de providências com vistas à separação dos Poderes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

No tocante às despesas apontadas como despesas sem licitação⁷, no total de **R\$ 578.801,14**, verifica-se conforme relatório inicial que **R\$ 316.398,10**, ou seja, 54,665% destas despesas foram licitadas, todavia, a auditoria não as acatou tendo em vista que os procedimentos licitatórios respectivos apresentaram vícios relativos publicação do aviso da Tomada de Preços apenas em Diário Oficial, vícios no Edital ou ausência de alguns documentos inerentes aos procedimentos (item 12.4, fls. 3468).

Ressalto que caso esses procedimentos fossem analisados separadamente, poderiam restar regulares com ressalvas, conseqüentemente, os vícios constatados, por si só, não maculariam a gestão geral.

Assim, no meu entender, julgo que somente as demais despesas, no montante de **R\$ 262.403,31**, foram realizadas à margem da licitação, porquanto, a defesa apresentou argumentos, porém, sem provas documentais, cabendo aplicação de multa ao gestor.

Quanto às demais constatações, entendo que cabem recomendações à atual administração de adoção de medidas para evitá-las, até mesmo porque quando da análise do exercício posterior - 2008 – elas não mais foram ressaltadas.

7 Despesas apontadas como não licitadas:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Construção de Esgotamento Sanitário (*)	Construtora CAVASA Ltda	25.995,63
Construção de uma Quadra Esportiva (**)	MRL Construtora Ltda	36.996,72
Aquisição de materiais de Expedientes	Mozaniel da Silva Alencar e Outros	19.909,08
Aquisição de Pneus	Alvares e Alvares Ltda e Outro	12.679,80
Aquisição de Gêneros Alimentícios	Antonio Nunes de Lima e Outros	16.602,47
Fornecimento de pneus	Auto Peças São Francisco Ltda e Outros	26.184,34
Transporte de Pessoas Carentes	Irândi Jurandi da Silva e Outros	46.685,00
Serviços de Assessoria Jurídica	Flávio Marcio de Oliveira	10.800,00
Transporte de água para abastecimento das comunidades	Salismar Campos Serafim	27.230,00
Serviços de Transporte de Lixo	Gidalva Francica de Lima	30.000,00
Aluguel de Imóveis	Valmir da Silva Monteiro e Outros	9.290,00
Aquisição de Combustíveis para frota de veículos(***)	Euclides Viana de Freitas Neto	92.460,80
Serviços de Transporte de Estudantes (***)	Adeildo José da Silva e Outros	103.730,00
Recuperação de Estradas Vicinais (***)	Construtora Morva Ltda	120.237,30
TOTAL		578.801,14

(*) Diferença entre o valor empenhado (R\$ 156.906,94) e o valor licitado (R\$ 130.911,31).

(**) Diferença entre o valor empenhado (R\$ 184.886,72) e o valor licitado (R\$ 147.890,00).

(***) Despesas consideradas não licitadas em virtude das irregularidades constatadas nos Processos Licitatórios, “item 12.4” do relatório inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Mato Grosso parecer favorável à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2007;

Em Acórdão separado:

1. **Declare** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Mato Grosso**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao Poder Executivo;
2. **Declare o atendimento parcial** da gestão fiscal relativamente ao Poder Legislativo;
3. **Aplique** multa pessoal ao **Sr. Claudeeide de Oliveira Melo**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no artigo 56, II da LOTC/PB, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais(Lei 8.666/93), **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Represente** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
5. **Recomende** à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a:
 - a) Cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.
 - b) Organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, de forma que seus demonstrativos (Balanços) apresentem-se corretos.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide, à unanimidade:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Mato Grosso parecer favorável à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2007;

Em Acórdão separado:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Mato Grosso**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao Poder Executivo;
2. **Declarar o atendimento parcial** da gestão fiscal relativamente ao Poder Legislativo;
3. **Aplicar** multa pessoal ao **Sr. Claudeeide de Oliveira Melo**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no artigo 56, II da LOTC/PB, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais(Lei 8.666/93), **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
5. **Recomendar** à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a:
 - a) Cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.
 - b) Organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, de forma que seus demonstrativos (Balanços) apresentem-se corretos.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral